

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.302, DE 2002, E APENSOS

EMENDA

Dê-se aos artigos 139 A e 139 B inclusos no Artigo 2º do Substitutivo apresentado pelo Relator ao Projeto de Lei nº 6.302, de 2002, as seguintes redações:

Art. 2º - A Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo XIII-A:

Art. 139-A. As motocicletas e motonetas destinadas ao transporte remunerado de passageiros – moto-táxi – somente poderão circular nas vias com autorização emitida pelo órgão ou entidade executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal, exigindo-se, para tanto:

I – registro como veículo da categoria de aluguel;

II – protetor de motor (mata-cachorro), fixado no chassis do veículo, destinado a proteger o motor e a perna do condutor em caso de tombamento, nos termos de regulamentação do CONTRAN;

III – side car acoplado na lateral da motocicleta para o transporte do passageiro sentado, com cinto de segurança e encosto de cabeça, conforme previsto no Artigo 105 e nos termos de regulamentação do CONTRAN;

IV – instalação de aparador de linha (antena corta-pipas), nos termos de regulamentação do CONTRAN;

V – protetor de escapamento, destinado à proteção do condutor contra queimaduras conforme definição do CONMETRO;

VI – assento individual para o condutor conforme regulamentação do CONTRAN;

VII – equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

VIII – inspeção semestral para verificação dos equipamentos obrigatórios, de segurança e de emissão de poluentes.

Parágrafo único: é vedado o transporte de passageiro no mesmo assento do condutor da motocicleta.

Art. 139-B. O condutor de veículo destinado ao transporte remunerado de passageiros deve satisfazer os seguintes requisitos:

I – ser habilitado na categoria A, no mínimo, há cinco anos;

II – não ter cometido, nos últimos vinte e quatro meses, nenhuma infração gravíssima ou ser reincidente em infrações graves;

III – ser aprovado em curso especializado e de direção defensiva, nos termos da regulamentação do CONTRAN;

IV – apresentar certidão negativa do registro de distribuição criminal, nos termos do Artigo 329.

V – estar vestido com colete de segurança confeccionado em material resistente e dotado de dispositivos retrorefletivos nos termos de regulamentação do CONTRAN.

Parágrafo único. O condutor também será responsável pelo fornecimento de capacete e touca higiênica descartável ao passageiro, inclusive com proteção facial, devendo transportar apenas um passageiro por vez.

JUSTIFICATIVA

O Código de Trânsito Brasileiro, mas precisamente no Art. 107 estabelece que todo veículo destinado ao transporte de passageiros, deve atender as condições técnicas e aos requisitos de “segurança, higiene e conforto.”

Dados comprovam o elevado índice acidentes de trânsito envolvendo motocicletas, face a sua frágil estrutura, aliado a potência do veículo, bem como a inexistência de uma proteção adequada que garanta a integridade física do condutor.

Assim, propomos a presente emenda estabelecendo novas exigências para a motocicleta e para o condutor, objetivando dar maior segurança ao mesmo e ao passageiro transportado,

Sala das Comissões, em 18 de setembro de 2.007

**Deputado Federal DEVANIR RIBEIRO
(PT-SP)**